



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11-113

Recurso nº 98.068 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO MINEIRÃO LTDA

Recorrid DRF em VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROGRAMA FISCAS.

Caracterizada diferença para maior entre a receita declarada pela empresa em confronto com as informações colhidas junto a fornecedor, correta a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário, no caso não feita.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MINEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de março de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 98.068

Acórdão nº 103-11.113

Recorrente: POSTO MINEIRÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude do acórdão nº 103-09.744, de 07.11.89 (fls. 91/94), que declarou a nulidade da decisão de primeira instância, devido à falta de fundamentação, determinando-se que outra fosse proferida na devida forma.

A ementa daquele acórdão consigna (fls. 91):

"IRPJ - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FUNDAMENTAÇÃO.

A decisão deve conter conclusões e as fundamentações respectivas, estrutura própria do pensamento jurídico. Decisão que concluiu seu fundamento objetivamente é nula."

Os fatos até então verificados foram apresentados pelo relatório de fls. 92/93, verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 86/87) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 80/83) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/23) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 24), em virtude de omissão de receitas verificada pelo confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Isso, nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 83 e 84, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 01/23), a empresa, inicialmente, teceu algumas considerações quanto ao PIS. Quanto ao lançamento de ofício, concentrou-se em alegações de cunho teórico e doutrinário a cerca do conceito de receita de venda, faturamento, fato gerador, capacidade contributiva e sobre o procedimento administrativo-fiscal como um todo. Concluiu, afirmando que a autuação teria se baseado em presunção, acarretando, assim, a sua nulidade.



Acórdão nº 103-11.113

Informação fiscal de fls. 34 propôs a anexação de certos documentos (relatório das compras e respectivos valores de revenda de combustíveis relação dos valores que compõem o lançamento de ofício) por parte da contribuinte.

Em resposta, foram juntados os elementos solicitados e apresentadas algumas razões complementares de defesa (fls. 37/78).

A autoridade de primeira instância, entendendo que a documentação anexada seria insuficiente para afastar a pretensão fiscal, julgou-a procedente (fls. 80/83).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 86/87), persistindo na tese de ter o presente lançamento se baseado em simples presunção. Ratificou, ainda, os dizeres de alguns itens da impugnação.

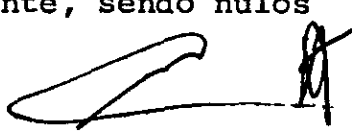
Este, em síntese, o relatório."

A nova decisão monocrática veio às fls. 95/100, mantendo a sua conclusão anterior de negar provimento às razões de defesa da contribuinte.

Em seu recurso (fls. 103/109), a empresa alegou que os documentos apresentados ainda não teriam sido apreciados na devida forma. Afirmou que sua escrita fiscal e comercial estaria em boa ordem e por isso faria prova a seu favor. Citando jurisprudência que lhe seria favorável, sintetizou:

"Aliando-se as preliminares arguidas c/c a jurisprudência anexada, depreende-se que não foram cumpridos todos os elementos essenciais e cumulativos do lançamento tributário, preconizados no art. 142 do CTN, dentre eles o concernente ao ônus da prova, no caso sub judice do lançador, c/c art. 333-I do CPC? conclui-se pela improcedência do lançamento, calcado em mera prova presuntiva de ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, visto que não homologando o lançamento, não poderá exigir suplemento do mesmo. O ato de homologação no prazo do art. 173 do CTN, precede à exigibilidade de crédito tributário suplementar e é personalíssimo, conforme art. 7º do CTN, não podendo ser substituído por "relação de compras" elaborado por terceiro não investido de poderes para atos de fiscalização de tributos federais.

A situação vertente não está enquadrada dentre as presunções legais do art. 181 do RIR/80, que é a exceção à regra geral do ônus probante, sendo nulos "plenun juris".



Acórdão nº 103-11.113

Ratificam-se os dizeres de fls. 03/22 a 06/22, itens 1 a 9 e 06/22 a 20/22, itens 2 ao 16 do sub-título "Tributação Indireta", além dos itens 1 ao 13 (fls. 10/22 a 14/22 da peça impugnatória), como se transcritos estivessem, não contraditos objetivamente nas razões do indeferimento da impugnação.

Reitera o pedido de cancelamento do lançamento, pelas razões já explicitadas.

Lançamento reflexo sendo objeto de ação anulatória de débito fiscal, na Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme pacífica e remansosa jurisprudência do ex-T.F.R., T.R.F. e S.T.F., que inibem lançamentos reflexos, enquanto suspensa a constituição e exigibilidade do lançamento matriz (CTN art. 151-III)."

Necessário frisar que estes autos foram reautuados.

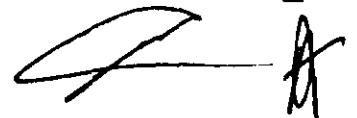
Este, o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 103/109), devendo, portanto, ser conhecido.

Não procede a alegação preliminar da contribuinte no sentido de que a nova decisão de primeira instância continuaria não examinando as provas e argumentos apresentados pela empresa na impugnação, eis que, agora, nessa nova apreciação dos fatos a autoridade julgadora, efetivamente, de forma clara e objetiva, examinou os elementos juntados pela empresa, conforme se pode constatar pelos argumentos de fls. 98, segundo parágrafo, verbis:

"Cabe ainda esclarecer que a documentação, de fls. 42 a 56, remetida, não foi bastante para anular a Omissão de Receita, causa da notificação de fls. 24. Senão vejamos: os Estoques, as Compras e as Receitas declaradas, constantes do Relatório de fls. 74 já estavam contidos na declaração jurídica dos exercícios de 1984/83 e 1985/84 da impugnante (fls. 58v e 63v), sendo que, o balanço enviado e o Registro de Inventário só vieram confirmar o que já tinha sido acatado, não produzindo assim nenhum efeito jurídico capaz de anular a Omissão de Receita detectada."



Acórdão nº 103-11.113

Necessário, igualmente, frisar que em momento algum a contabilidade da contribuinte foi desprezada. Muito pelo contrário. Foi ela considerada, fazendo prova, realmente a seu favor, pois, ao que tudo indica, encontra-se em boa ordem e forma. Tanto assim que não foi desclassificada. Entretanto, não foram apresentados os documentos que a amparariam. Assim, ficou sem o seu amparo material.

No mérito propriamente dito, a matéria em discussão refere-se à omissão de receitas constatada através da comparação entre dados constantes da declaração de rendimentos da contribuinte com informações prestadas pelos fornecedores, decorrente do programa FISGAS.

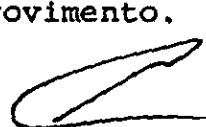
A matéria, pois, é de prova, a cargo da contribuinte, sendo inócuo para descaracterizar a ação fiscal, lastreada em fatos concretos, meros argumentos teóricos e abstratos, data venia.

A contribuinte deveria se esforçar no sentido de procurar desconstituir a pretensão Fazendária, através de fatos e/ou documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a inocorrência de omissão de receitas. Bastaria, por exemplo, ter apresentado as cópias das notas fiscais referentes aos valores glosados.

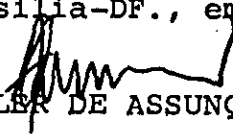
Entretanto, isso não foi providenciado. E oportunidades não lhe faltaram, eis que dispôs do tempo da impugnação, do recurso e de duas diligências, uma na fase impugnatória e outra na fase recursal, podendo, inclusive, apresentar razões complementares de recurso.

Desta forma, autorizado está o lançamento suplementar, de omissão de receitas, já que se fundamenta no confronto entre valores referentes a receita de mercadorias e as compras e estas não foram comprovadas com documentação hábil e idônea, não obstante as oportunidades oferecidas.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.



Brasília-DF., em 13 de março de 1991


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR